



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10320.001915/97-05
Recurso nº 122.447 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI
Acórdão nº 203-13.023
Sessão de 01 de julho de 2008
Recorrente BILLITON METAIS S/A
Recorrida DRJ Recife-PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA.
DESNECESSIDADE. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

A perícia é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. PRODUTOS NÃO CLASSIFICADOS COMO INSUMOS PELO PN CST Nº 65/79. ENERGIA ELÉTRICA. INDUSTRIALIZAÇÃO DO ALUMÍNIO. PROCESSOS DE ELETRÓLISE E BAYER. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DO INCENTIVO. SÚMULA Nº 12/2007.

Nos termos da Súmula nº 12/2007 do Segundo Conselho de Contribuintes, não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. APURAÇÃO DESCENTRALIZADA. PERÍODO DE APURAÇÃO 1996. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS. POSSIBILIDADE.

Norma extraída dos arts. 9º e 18 da IN SRF nº 23/97, interpretados em conjunto com o art. 11, § 3º, da IN SRF nº 21/97, possibilita que na apuração descentralizada do Crédito Presumido do IPI nos anos de 1995 e 1996 o saldo credor de um estabelecimento apurador seja transferido aos demais.

Recurso provido em parte.

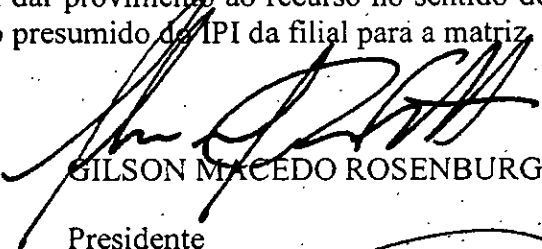
MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 20/08/08

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar o pedido de perícia. Quanto ao mérito: I) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso quanto ao aproveitamento da energia elétrica para fins de crédito presumido de IPI, na linha fixada pela súmula nº 12 deste Conselho de Contribuintes. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, por entenderem que no caso da eletrólise não se aplica a dita súmula. Apresentarão declaração de voto os conselheiros vencidos; e II) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso no sentido de possibilitar a transferência do saldo credor do crédito presumido de IPI da filial para a matriz.

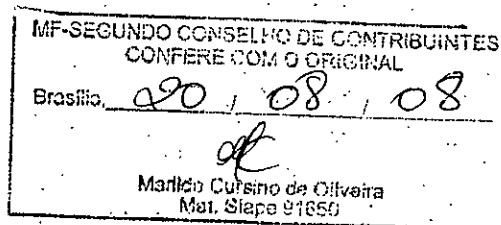

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e José Adão Vitorino de Moraes.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 08
Marilde C. de Oliveira
Mat. Síape 91650

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário de fls. 267/282, interposto contra Acórdão da 5ª Turma da DRJ (fls. 261/264), que manteve o indeferimento de pedido de ressarcimento do Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, cumulado com compensações.

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância (fls. 253/254):

2. Os pedidos de ressarcimento, de fls. 06, 07, 10, 11, 14, 15, 18, 19, 22, 23, 26, 28, 29, 32 e 33, são relativos aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendários 1997 e 1998, perfazendo um total de R\$ 9.814.184,19.

3. Às fls. 01, 04, 08, 12, 16, 17, 20, 21, 24, 25, 27, 30 e 34 a 43, constam os pedidos de compensação de débitos da empresa com o crédito presumido acima, com juntada de documentos às fls. 53/98 (recibos de entrega e Demonstrativos de Crédito Presumido - DCP), às fls. 99/107 e fls. 118/122 (estudos e pareceres técnicos).

4. Em atendimento ao despacho exarado para a SAFIS da Delegacia da Receita Federal (DRF) em São Luís - MA (fl. 44), foram promovidas diligências fiscais ao estabelecimento da requerente com o objetivo de verificar a legitimidade do crédito retro mencionado, com realizações de sucessivas intimações (fls. 49, 51, 108, 111/112 e 124) e apresentações de documentos (fls. 50, 52/98, 109/110, 113/117, 125/129).

5. Ao final, a Seção de Fiscalização, às fls. 130/149, opinou pelo não reconhecimento do pedido da interessada, argumentando, em síntese, que:

5.1 - houve inclusão do custo correspondente à energia elétrica no cômputo dos insumos que participaram do cálculo do crédito presumido do IPI, contrariando a orientação do Parecer Normativo CST nº 65, de 06 de novembro de 1979; e 5.2 - foi indevida a transferência do saldo do crédito presumido de IPI apurado em 31/12/1996 para os anos-calendários 1997 e 1998, porquanto o direito pretendido não se enquadra nos comandos legais do art. 4º, §2º, da Portaria MF 129/95 e do art. 18 da Instrução Normativa SRF nº 23/97.

6. A SASIT da DRF-São Luís/MA, por meio das razões expendidas no Despacho Decisório de 04 de abril de 2002 (fls. 160/168), posicionou-se pelo total indeferimento do pleito.

7. Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 172/182, acompanhada por documentos juntados às fls. 183/248, na qual alega, em síntese:

7.1 - que reconhece a procedência da infração formal apontada no relatório de diligência, consistente em não relacionar em


Demonstrativo de Crédito Presumido as Notas Fiscais nº 2.190-7 e 2.681-0, que foram omitidas por equívoco.

7.2 – que não questiona ter deixado de escriturar no Livro de Registro de Apuração do IPI, a título de estornos de créditos, o crédito transferido para outro estabelecimento, ressaltando, contudo, que nenhum prejuízo foi causado ao fisco em virtude de tal procedimento, uma vez que foram devidamente lançados os competentes créditos relativos a cada uma das notas fiscais correspondentes no estabelecimento emitente.

7.3 - que a interpretação do conceito de insumo adotado pela Fiscalização para a energia elétrica é equivocada, ao restringi-lo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que se integrem ao produto final ou que, não se integrando, sejam necessariamente consumidos no processo de industrialização, pelo contato físico de uma ação direta do insumo sobre o produto, ou vice-versa (grifei). Para a defesa, aduz que no caso do seu processo produtivo em particular (fabricação de alumínio através do processo de redução por eletrólise) a energia elétrica age diretamente sobre o produto, constituindo-se, ela própria, em fator de transformação da substância. Faz a requerente uma exposição sumária do processo de redução eletrolítica do alumínio, com vistas a esclarecer o papel desempenhado pela energia elétrica no seu processo industrial de fabricação, concluindo que a energia elétrica tem contato direto com a matéria-prima. Requer a realização de perícia técnica a fim de que não pairam dúvidas sobre a forma de participação da energia elétrica no seu processo de fabricação.

7.4 – Alega que, em virtude de imunidade quanto à COFINS e ao PIS, garantida à Fornecedoradora de Energia Elétrica (Eletronorte) “através de decisão administrativa proferida pelo 2º Conselho de Contribuintes”, entendeu a fiscalização que, mesmo que energia elétrica fosse considerada um insumo que permitisse o direito ao crédito de IPI, não haveria como conceder o direito ao crédito, já que a energia elétrica utilizada pela requerente não foi atingida pelas contribuições supracitadas em nenhuma fase econômica. Aduz que se trata de uma interpretação equivocada, visto que: 1º - “a decisão tomada em sede de processo administrativo não surte efeito fora dos estreitos limites da relação particular requerente”; 2º - “o fato de a eletronorte estar eventualmente desobrigada do COFINS não se reflete na tarifa cobrada pela energia fornecida, já que estas são fixadas pela ANEEL e não levam em conta situações específicas de cada concessionária; e 3º - “a partir da MP 948, de 23 de março de 1995, não cabe ao produtor exportador averiguar da incidência da Cofins na cadeia de produção. Observa que “a jurisprudência já pacificou definitivamente a questão quanto a incidência da Cofins para as empresas fornecedoras de energia elétrica, dando ganho de causa à União”, e que “o contencioso administrativo é farto em decisões no sentido de que o alcance da coisa julgada material, quando se trata de fatos geradores de natureza continuativa, não se projeta para fatos futuros, a menos que expressamente determine, em cada caso, o Poder Judiciário”.

7.5 – improcede o entendimento da fiscalização de que é indevida a transferência do saldo do crédito presumido apurado em 31/12/1986,

...F-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 08

Marilde Cursino da Oliveira
Mat. Siape 91650

para os anos-calendário de 1997 e 1998, "posto que permaneceu em vigor o disposto no § 3º da IN 21/97, que não foi, como supôs o parecerista, revogado pelo § 5º da IN 23/97".

8. Ao final, pelo seu exposto, requer seja reformado o despacho decisório nº 56/2001, autorizando-se o cômputo das aquisições de energia elétrica no cálculo do crédito presumido de IPI e reconhecendo a procedência do pedido de compensação objeto do processo 10320.001915/97-05.

A 5ª Turma da DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 251/264, manteve o indeferimento do ressarcimento.

Rejeitou a perícia requerida, julgando-a desnecessária, e entendeu que os gastos com "a energia elétrica utilizada como fonte de energia motriz, eletromagnética ou térmica não pode ser incluída na base de cálculo do crédito presumido do IPI", porque não se subsumem aos conceitos de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem e, além do mais, a fornecedora de energia da contribuinte (Eletronorte) foi declarada imune do PIS e Cofins incidentes sobre tal mercadoria, conforme decisões judiciais por ela impetradas.

No mais, interpretou que sob vigência da Portaria MF nº 129/95 e da IN SRF nº 21/95 o saldo do Crédito Presumido apurado nos anos de 1995 e 1996 não poderia ser transferido para outros estabelecimentos.

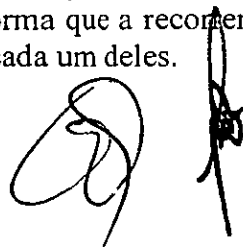
O Recurso Voluntário, tempestivo, insiste no ressarcimento.

Reitera o pedido de perícia, que contém quesitos sobre a eletrólise, contesta a decisão recorrida, afirmando que no seu processo industrial a função da energia elétrica na eletrólise do alumínio é eminentemente química, e colaciona jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes, segundo a qual os insumos adquiridos de não contribuintes do PIS e Cofins podem compor a base de cálculo do Crédito Presumido do IPI.

Quanto à transferência do saldo ao final de 1996 (quando a contribuinte apurou de forma descentralizada o benefício), da filial para a matriz, sustenta que o art. 3º da IN SRF nº 21/95 ampara tal transferência (na fl. 281 transcreve o referido art. 3º, sublinhando as expressões "cada estabelecimento do produtor-exportador", "por estabelecimento exportador" e "com identificação dos estabelecimentos adquirentes", constantes, respectivamente, dos incs. I, II e III do referido art. 3º).

Esta Terceira Câmara, por observar que os autos mencionam dois processos industriais na produção do alumínio – a eletrólise, chamado de processo Hall-Heralt segundo o parecer técnico de fl. 118, e o processo Bayer, que consiste na digestão a quente da bauxita moída em solução soda quente (reação soda cáustica + bauxita = aluminato de sódio + água, conforme o Memorial Descritivo da Refinaria da Alumina da Alumar, fls. 119/122) -, determinou em 08/07/2004 diligência visando saber qual desses processos é utilizado pela recorrente e, na hipótese de emprego dos dois, segregar a energia elétrica utilizada na eletrólise.

O Resultado da diligência (fls. 315/319) informa que a recorrente se utiliza dos dois processos e apresenta os custos da energia elétrica em cada um deles.

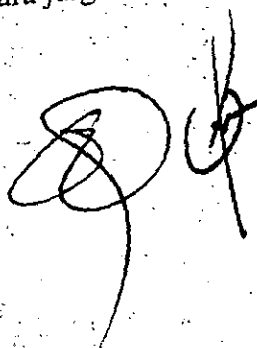


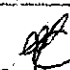
Processo nº 10320.001915/97-05
Acórdão n.º 203-13.023

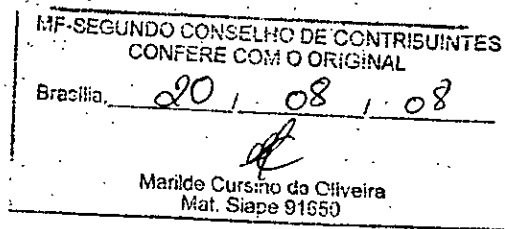
CC02/C03
Fls. 345

Após intimação da recorrente e abertura de prazo para sua manifestação, que não ocorreu, os autos retornaram para julgamento.

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 08, 08

Marta Cursino da Oliveira
Mat. Sijape 81650



Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

Com as informações da diligência determinada por este Colegiado, o Recurso agora se encontra em condições de julgamento.

Afora a perícia requerida, são dois os temas a tratar: direito (ou não) de aproveitamento dos custos com a energia elétrica consumida nos processos industriais da empresa, na base de cálculo do Crédito Presumido do IPI, e possibilidade (ou não) de transferência do saldo desse benefício, apurado de forma descentralizada em 1996, da filial para a matriz.

PERÍCIA: INDEFERIMENTO

Cuido inicialmente da perícia, rejeitando-a porque os autos contêm informações suficientes ao deslinde do litígio.

Resta claro que a empresa produz alumínio, por meio de dois processos industriais: o de eletrólise, que consiste em passar a corrente elétrica por um composto de óxido de alumínio (Al_2O_3) e sais, acarretando a quebra da molécula do óxido de alumínio, separando os átomos de alumínio dos átomos de oxigênio (este processo é chamado de Hall-Herault, segundo parecer técnico juntado à fl. 118), e o processo Bayer, que consiste na digestão a quente da bauxita moída em uma solução de soda quente segundo a seguinte reação: soda cáustica + bauxita = aluminato de sódio + água (fls. 119/122). No processo Bayer a energia elétrica é utilizada como força motriz.

Como os quesitos da perícia versam sobre o processo de eletrólise, sobre o qual os autos já informam o suficiente, descabe indeferi-la. Afinal, perícia é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

ENERGIA ELÉTRICA: EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO INCENTIVO

No tocante aos dispêndios com a energia elétrica empregada nos dois processos produtivos da recorrente, não compõem a base de cálculo do crédito presumido do IPI, nos termos da Lei nº 9.363/96. Neste sentido a Súmula nº 12/2007 deste Segundo Conselho de Contribuintes, que informa o seguinte: "Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário."

Antes da edição dessa Súmula o tema já comportou divergências, tendo esta Terceira Câmara, inclusive, admitido o cômputo do custo com a energia elétrica empregada no processo de eletrólise (Recursos Voluntários nºs 125088 e 125523, respectivamente Acórdãos 203-10066 e 203-10067, ambos da sessão de 16/03/2005. Foi tendo em conta a situação

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 08
Marido Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

específica da eletrólise que este Colegiado determinou a diligência em 08/07/2004. Atualmente, todavia, após edição da referida Súmula - que a meu ver não admite qualquer ressalva -, não se admite seja computado na base de cálculo do incentivo qualquer custo com energia elétrica, independentemente do processo produtivo.

TRANSFERÊNCIA DO SALDO CREDOR DE 1996, da filial para a matriz

Conforme o Relatório de Diligência inicial, considerou-se indevida a transferência do saldo do crédito presumido de IPI apurado em 31/12/1996 para os anos-calandários 1997 e 1998 porquanto o direito pretendido não se enquadraria nos comandos legais do art. 4º, § 2º, da Portaria MF nº 129/95 e do art. 18, § 5º, da Instrução Normativa SRF nº 23/97. Segundo a fiscalização, o crédito presumido apurado em 31/12/96 só pode ser utilizado para compensar o IPI devido, ou, na sua impossibilidade, ser ressarcido em moeda corrente. Se o contribuinte optou pela apuração descentralizada em 1996 (conforme o Demonstrativo de Crédito Presumido referente a esse ano), ele próprio teria afastado a possibilidade da transferência.

A DRJ, por sua vez, interpretou que o crédito presumido do IPI apurado nos anos de 1995 e 1996, sob vigência da Portaria MF nº 129/95 e da IN SRF nº 21/95, não poderia ser transferido para outros estabelecimentos (somente poderia ser utilizado para compensar o IPI devido nos períodos subseqüentes ao encerramento do balanço ou, na sua impossibilidade, para ressarcimento em moeda corrente), sendo que a permissão de transferência concedida pela IN SRF nº 23/97, em seu art. 18, § 5º, exigiria que o mesmo tivesse sido apurado centralizadamente pelo estabelecimento matriz. Como no caso sob análise quem pretende transferir o crédito é a filial de São Luís-MA, para a matriz no Rio de Janeiro-RJ, e como não houve, no ano de 1996, apuração centralizada na matriz, reputou incabível a transferência.

Considerou, ainda, a DRJ, que o § 5º do artigo 18 da IN SRF nº 23/97 veio conceder aos contribuintes do IPI um direito que não existia sob a égide da IN nº 21/95, quando não era admitida, segundo a instância recorrida, qualquer transferência de crédito presumido de IPI.

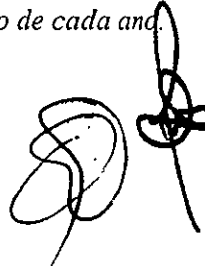
Finalmente, a peça recursal sustenta que o art. 3º da IN SRF nº 21/95 ampara a transferência (na fl. 281 transcreve o referido art. 3º, sublinhando as expressões “cada estabelecimento do produtor-exportador”, “por estabelecimento exportador” e “com identificação dos estabelecimentos adquirentes”, constantes, respectivamente, dos incs. I, II e III do referido art. 3º).

Para o deslinde da questão, convém atentar para a legislação mencionada, bem como para os arts. 9º e 18, *caput*, da IN SRF nº 23/97, a serem interpretados em conjunto com o § 3º do art. 11 da IN SRF nº 21/97, transcritos abaixo (negritos acrescentados):

PORTARIA MF Nº 129, de 05/04/95:

Art. 1º O crédito presumido a que se refere a Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, será apurado anualmente, com base nos dados do balanço encerrado em 31 de dezembro de cada ano.

(...)



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 08
Márcio Cursi da Oliveira
Mat. SIAPE 91650

CC02/C03
Fls. 348

Art. 3º O crédito presumido poderá ser utilizado, por antecipação, no mês seguinte àquele em que forem realizadas exportações para o exterior, devendo-se, para esse efeito, adotar o procedimento estabelecido no art. 2º, observando-se o seguinte:

(...)

Art. 4º O contribuinte que optar pela faculdade prevista no artigo anterior deverá confrontar o crédito utilizado por antecipação com o crédito apurado na forma do art. 2º.

§ 1º Na hipótese de o crédito apurado anualmente ser inferior ao utilizado por antecipação, a diferença configura imposto devido, a ser recolhido até 31 de março do ano seguinte ao do encerramento do balanço.

§ 2º Apurada a existência de crédito não utilizado, a diferença será:

I - compensada com o IPI devido nos períodos subseqüentes ao do encerramento do balanço;

II - ressarcida em moeda corrente, mediante requerimento no qual o interessado faça prova de que não é possível a compensação.

IN SRF Nº 21, DE 12/04/95 (disciplina a utilização antecipada do benefício):

Art. 1º A partir de 1º de maio de 1995, o estabelecimento produtor-exportador poderá optar pela utilização antecipada do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, para dedução do imposto devido nos períodos subseqüentes ao mês em que forem realizadas exportações para o exterior.

(...)

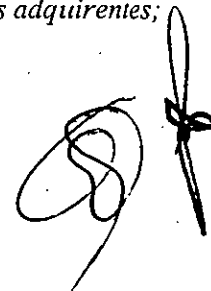
Art. 3º O produtor-exportador beneficiado com o crédito presumido a que se refere o art. 1º da Portaria nº 129, de 5 de abril de 1995, deverá apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, Demonstrativo do Crédito Presumido conforme modelo aprovado pela Coordenação-Geral do Sistema de Fiscalização, no qual constará:

I - valor da receita operacional bruta e da receita de exportação imputáveis a cada estabelecimento do produtor-exportador, com base nos dados do balanço encerrado no ano anterior;

II - relação, por estabelecimento exportador, das notas fiscais referentes às exportações realizadas no ano anterior, com indicação da data dos embarques e do ingresso das divisas;

III - valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, realizadas no mercado interno, no ano anterior, com identificação dos estabelecimentos adquirentes;

IN SRF Nº 21, DE 10/03/97:



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 08
Marilde Curjino de Oliveira
Mat. Siaps 91650

Art. 11. O estabelecimento que apurar crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, inclusive o estabelecimento matriz, no caso de apuração centralizada, deverá escriturá-lo no item 005 do quadro "Demonstrativo de Créditos", do livro Registro de Apuração do IPI, com indicação de sua origem no quadro "Observações".

(...)

§ 3º O crédito presumido de IPI que não puder ser utilizado pelo estabelecimento apurador, inclusive o matriz, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

§ 4º A transferência de crédito de que trata o parágrafo anterior será efetuada por meio de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento apurador, exclusivamente para essa finalidade, em que deverá constar:

I - o valor do crédito transferido;

II - o período de apuração a que se referir o crédito;

III - a declaração: "crédito transferido de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997".

§ 5º O estabelecimento que estiver transferindo o crédito deverá escriturá-lo no livro Registro de Apuração do IPI, a título de "Estornos de Créditos", com a observação: "crédito transferido para o estabelecimento inscrito no CGC MF sob o nº ..." (indicar o número completo do CGC), de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997".

§ 6º O estabelecimento que estiver recebendo o crédito por transferência deverá escriturá-lo no livro Registro de Apuração do IPI, a título de "Outros Créditos", com a observação: - "crédito transferido do estabelecimento inscrito no CGC MF sob o nº ..." (indicar o número completo do CGC), de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997" - , indicando o número da nota fiscal que documenta a transferência.

§ 7º O estabelecimento que receber crédito por transferência de outro, inclusive do matriz, só poderá utilizá-lo para compensação com débitos do IPI, vedada a restituição ou o ressarcimento em espécie.

IN SRF Nº 23, DE 13/03/97:

Art. 4º A empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador poderá apurar o crédito presumido de forma centralizada, na matriz.

(...)

Art. 5º No caso de apuração descentralizada, o estabelecimento produtor exportador poderá computar, na base de cálculo do crédito presumido, o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem, utilizados na produção das mercadorias

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 98
Marilda Cuiabá de Oliveira
Mat. S/opa 01373

exportadas, que houverem sido recebidos por transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.

§ 1º A transferência deverá ser efetuada pelo exato custo de aquisição.

§ 2º O estabelecimento que transferir para outro, matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem deverá excluir o valor desses insumos da base de cálculo de seu próprio crédito presumido.

(...)

Art. 9º A utilização do crédito presumido far-se-á de conformidade com as normas sobre ressarcimento e compensação previstas nos arts. 8º a 22 da Instrução Normativa SRF n° 021, de 1997.

(...)

Disposições Transitórias Crédito Presumido Relativo a Períodos Encerrados até 31 de Dezembro de 1996

Art. 18. Na apuração e escrituração do crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições PIS/PASEP e COFINS, relativo a períodos encerrados até 31 de dezembro de 1996, serão observadas as normas da Portaria MF n° 129, de 5 de abril de 1995 e da Instrução Normativa SRF n° 21, de 12 de abril de 1995, com as modificações desta Instrução Normativa.

§ 1º A receita bruta das vendas efetuadas a partir de 23 de novembro de 1996, para empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, será computada como receita da exportação.

§ 2º O crédito presumido, relativo ao ano-calendário de 1996, poderá ser apurado descentralizadamente, por estabelecimento produtor-exportador, ou de forma centralizada, no estabelecimento matriz.

§ 3º A opção pela apuração centralizada será aplicada em relação a todo o ano de 1996.

§ 4º Na hipótese de apuração centralizada, os créditos utilizados antecipadamente, em cada estabelecimento da empresa, inclusive o matriz, serão somados e deduzidos do total do crédito presumido apurado.

§ 5º O saldo do crédito presumido, apurado centralizadamente pelo estabelecimento matriz, poderá ser transferido para outro estabelecimento da própria empresa, observadas as normas do art. 11 da Instrução Normativa SRF n° 021, de 10 de março de 1997.

§ 6º Não sendo possível a compensação do saldo do crédito presumido com o IPI devido nas operações no mercado interno, a pessoa jurídica, por meio do estabelecimento matriz, ainda que a apuração seja descentralizada, poderá solicitar o seu ressarcimento em espécie.

§ 7º *Aplicam-se ao ressarcimento em espécie a que se refere o parágrafo anterior, as normas dos arts. 8º, 10, 12, 15 a 17, 21 e 22 da Instrução Normativa SRF nº 021, de 1997.*

§ 8º *O Demonstrativo do Crédito Presumido a que se refere o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1995, será apresentado exclusivamente pelo estabelecimento matriz, mesmo no caso de apuração descentralizada, em meio magnético, gerado por aplicativo a ser fornecido, em disquete, pelas unidades da SRF.*

Pela leitura dos dispositivos legais negritados acima, evidencia-se o seguinte:

- sob a égide da Portarias MF nº 129/95 e IN SRF nº 21/95, a apuração do Crédito Presumido do IPI era descentralizada, por estabelecimento individualizado;

- a IN SRF nº 23/97 permitiu a apuração centralizada na matriz (art. 4º) e estabeleceu que na utilização do benefício aplicam-se as normas sobre ressarcimento e compensação, previstas nos arts. 8º a 22 da Instrução Normativa SRF nº 21/97 (art. 9º);

- o art. 11, § 3º, da IN SRF nº 21/97, tratando especificamente do Crédito Presumido do IPI, já estabelecera que o saldo não utilizado pelo estabelecimento apurador, inclusive o matriz, podia ser transferido para qualquer outro estabelecimento da mesma empresa;

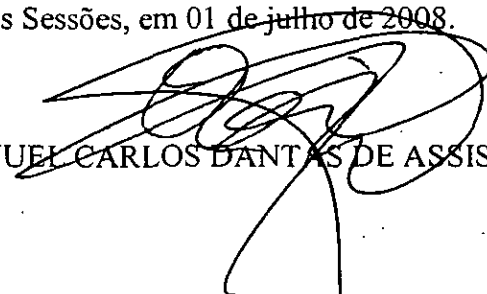
- o caput do art. 18 da IN SRF nº 23/97, levando em conta os períodos de apuração dos anos de 1995 e 1996, determinou que também naqueles anos serão observadas as modificações dessa nova Instrução Normativa.

- como dentre as modificações da IN SRF nº 23/97 encontra-se a do seu art. 9º, este, combinado com o art. 11, § 3º, da IN SRF nº 21/97, resulta em norma segundo a qual a transferência de filial para a matriz passou a ser admitida, inclusive para os anos de 1995 e 1996. Daí caber razão à recorrente, nesta parte do Recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso para admitir a transferência do saldo do Crédito Presumido do IPI, apurado de forma descentralizada em 1996, da filial para a matriz.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2008.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

